

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1564/2021

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 3.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de reparação ou substituição, **à redução adequada do preço** e à resolução do contrato; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à substituição do bem, nos termos do **artigo 4.º/1**; **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Não tendo a demandada entregado à demandante o bem adquirido por esta com as características previstas no contrato de compra e venda assiste àquela o direito à redução adequada do preço, nos termos do disposto nos **artigos 3.º/1/2 e 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A** residente no concelho da X, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1564/2021, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na redução do preço pago pelo bem fornecido pela reclamada com fundamento na sua desconformidade com as características previstas no contrato de compra e venda.

Por sua vez, a demandada esteve ausente e sem representação na audiência arbitral, mas contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção, alegando, para o efeito, a ilegitimidade ativa da reclamante, e por impugnação, contestando, para o efeito, a versão dos factos apresentada pela reclamante, e pugnando, a final, pela improcedência da ação e pela sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à

fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita no prazo previsto para o efeito e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

A demandante encontrava-se presente e a demandada ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou, desde logo, a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal, em Braga, no dia 10-12-2021, pelas 11:00.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia – Ilegitimidade Ativa da Demandante:

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação.

Em sede de exceção suscitou a ilegitimidade ativa da reclamante requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assente, essencialmente, no facto da demandante ter oferecido o bem objeto deste litígio arbitral a uma terceira pessoa que, de acordo com a demandada, é que terá legitimidade para formular o pedido de redução do preço pago pelo bem, uma vez que tal direito lhe foi transmitido por força do disposto no **artigo 4.º/6**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04.

Alega, então, a demandada, que essa terceira pessoa adquiriu todos os direitos dos consumidores consagrados naquele diploma e que por isso o eventual prejuízo resultante da eventual desconformidade do bem com o contrato de compra e venda manifestou-se na sua esfera jurídica e não na esfera jurídica da demandante.

Assim, de acordo com a demandada só o proprietário do bem é que poderá sofrer prejuízos com a eventual desvalorização do bem, pois, caso contrário, teria de responder perante todos os antigos e atuais proprietários do bem, situação que não admite.

Termina dizendo que está em causa a falta de legitimidade substantiva ou material por parte da demandante que no seu entendimento consubstancia uma exceção perentória inominada que deverá conduzir à sua absolvição do pedido.

Vejamos, então, se assiste razão à demandada:

O regulamento do CNIACC e a Lei da Arbitragem Voluntária não consagram nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que “*O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.*”.

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o “*interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.*”.

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade da demandante para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em demandar a demandada e a legitimidade e ou ilegitimidade desta para intervir na presente ação dependerá do juízo de valor que se faça ao seu interesse em contradizer a demandante.

Sendo certo que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Da matéria de facto que resultou provada e que infra se dará contra no “enquadramento de facto” este tribunal concluiu, desde logo, que foi na esfera jurídica da demandante que se produziram, desde logo, todos os efeitos jurídicos essenciais do contrato de compra e venda celebrado com a demandada, previstos no **artigo 879.º**, do Código Civil.

Dito de outro modo, foi a demandante que celebrou o contrato, pagou o preço e tornou-se titular do direito de propriedade sobre o bem.

Contrariamente ao que a demandada pretende fazer crer esta circunstância é suficiente para que este tribunal considere que a demandante é parte legítima na presente ação arbitral.

A circunstância de ter sido a demandante a celebrar o contrato e pagar o preço é suficiente para se concluir que a eventual procedência desta ação arbitral terá utilidade para si na

medida em que verá reposta na sua esfera jurídica uma parte do preço que pagou por um bem que a mesma reputa como desconforme com o contrato de compra e venda.

Esta conclusão não é abalada pelo facto dos direitos da demandante se transmitirem à terceira pessoa a quem a mesma ofereceu o bem pois, no entendimento deste tribunal, a transmissão os direitos para o terceiro adquirente do bem não implica, desde logo, a sua extinção na esfera jurídica da demandante.

Este tribunal considera que a norma consagrada no **artigo 4.º/6**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, visou garantir a proteção jurídica do terceiro adquirente do bem, beneficiando, assim, do rol de direitos reconhecidos ao adquirente originário, mas sem que tal transmissão implicasse uma extinção, automática, dos direitos do adquirente originária.

Esta conclusão não é abalada, igualmente, pelo argumento invocado pela demandada no sentido de ser inadmissível que a mesma responda perante todos os antigos e atuais proprietários deste bem, porquanto, considerando este tribunal que a transmissão dos direitos não implica uma extinção automática dos mesmos na esfera do transmitente, só casuisticamente é que se poderá aferir qual os quais os direitos que cada um deles, transmitente e adquirente, poderá exercer.

Acresce que mesmo na eventualidade de ambos exercerem simultaneamente o mesmo direito só uma apreciação casuística é que poderá determinar qual dos dois é que tem legitimidade para o exercício de tal direito.

O que se acaba de referir é suficiente para este tribunal concluir que a demandante tem interesse em demandar a reclamada na medida em que a procedência desta ação arbitral terá utilidade para si pois verá a sua esfera jurídica enriquecida com a parte do preço que não pagaria pelo bem desconforme, sendo, por isso, parte legítima nesta ação arbitral.

Em suma: a demandante é **parte legítima na presente causa arbitral e por isso julga-se improcedente, por não provada, a exceção dilatória da ilegitimidade ativa suscitada**

pela demandada e, conseqüentemente, determina-se o prosseguimento dos autos para conhecimento do mérito da causa com todas as conseqüências legais.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada na redução do preço pago pelo bem com fundamento na sua falta de conformidade com o contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€142,89**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€142,89** (cento e quarenta e dois euros e oitenta e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante na sua reclamação inicial, reafirmada, posteriormente, na fase arbitral deste processo, os documentos juntos aos autos pela mesma, as declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral que se revelaram assertivas, coerentes, pormenorizadas, seguras, espontâneas, autênticas e genuínas, e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Em 12-05-2021 a reclamante celebrou com a reclamada, fora do estabelecimento comercial desta, através do seu “website”, um contrato de compra e venda de um equipamento denominado por “gira-discos”, modelo “soundmaster PL550BR, pelo qual pagou o preço de €142,89, com Iva incluído à taxa legal em vigor e portes incluídos;
2. O “website” da reclama anunciava que o “gira-discos” tinha as características específicas descritas no documento junto a fls.4/5 dos autos;
3. Do rol de características específicas consta o “leitor de CD”;
4. O equipamento em causa seria composto por um gira-discos e por um leitor de CD, entre outras características específicas;
5. Quando recebeu o equipamento a reclamante detetou que o equipamento não dispunha de leitor de CD;
6. A reclamante só adquiriu o equipamento em causa em virtude de incluir a duas funcionalidades, ou seja, gira-discos e leitor de CD;
7. A reclamante denunciou a situação à reclamada através de e-mail datado de 18-05-2021:

Para: |
Assunto: Reclamação

Boa tarde,

Venho por este meio fazer uma reclamação em relação à encomenda _____ uma vez que no vosso site diz que o produto tem leitor de CD e ecrã, o que na realidade não acontece.

Face a esta situação e dado que escolhemos está marca/modelo por ter também essas características, pedimos o reembolso de 50% do valor.

Obrigada

ref:_00D1r2BBWY_500693BGVYf:ref

8. A reclamada respondeu à reclamante no mesmo dia através de e-mail nos termos seguintes:

Cliente Worten PT <_____>:er., 18/05/2021 às 18:41 :

Olá! boa tarde.

Muito obrigada pelo seu contacto.

Antes de mais lamentamos a situação e os transtornos causados.

A situação foi reportada internamente, para verificação e correção da informação no nosso site.

Quanto à sua compra, permita-nos esclarecer que a única solução que podemos apresentar é a devolução do produto.

Para mais esclarecimentos sobre a política de devoluções, e para pedir a recolha na sua morada, agradecemos que possa consultar o seguinte link [devolucoes](#)

Esperamos que este caso não comprometa a sua confiança nas nossas lojas e serviços.

Se precisar de mais algum esclarecimento, estamos ao seu dispor.

Até breve!

9. A reclamante respondeu à reclamada através de e-mail em 18-05-2021 dizendo o seguinte:

----- Mensagem original -----

De:
Enviado: 18-05-2021 18:50
Para:
Assunto: Re: Reclamação

Bom tarde,

Não é nossa intenção devolver o produto mas sim avisar do erro, no entanto e devido ao incomodo agradecemos um ajuste do valor. Uma vez que o mesmo perde valor por não ter as características prometidas no site.

Cliente em ter., 18/05/2021 às 18:41:

Olá

Muito obrigada pelo seu contacto.

10. A reclamada respondeu, novamente, à reclamante, dizendo-lhe o seguinte:

ANEXO RECLAMACAO :

----- Mensagem encaminhada -----

From: >
Data: sex., 21/05/2021 às 23:31
Assunto: Re: Reclamação
Para:

Olá

Muito obrigada pelo seu contacto.

Pedimos imensa desculpa pelo sucedido.

Informamos que já foi pedida a correção no nosso site. Em todo o caso, se pretender a devolução do artigo, aceitaremos.

Sobre o valor, não podemos fazê-lo, visto que é o preço correto para o artigo em questão.

Se tiver mais alguma questão não hesite em contactar.

Até breve!

11. A reclamada reconheceu a desconformidade denunciada pela reclamante;

12. A reclamante pretende a redução do preço pago pelo equipamento.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto ao facto n.º1 pelo documento de fls.3 dos autos (fatura-recibo);

- b) Quanto aos factos n.ºs 2/3/4 pelos documentos de fls.4/5 dos autos (características específicas do equipamento);
- c) Quanto aos factos n.ºs 5/6 pelas declarações de parte prestadas pela reclamante em sede de audiência arbitral;
- d) Quanto aos factos n.ºs 7/8/9/10/11/12 pelos documentos de fls.6/7/8/9 dos autos (correio eletrónico trocado entre as partes).

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos pela reclamante, designadamente a fatura-recibo que consubstancia o contrato de contrato de compra e venda celebrado entre as partes, a partir do qual foi possível apurar o bem fornecido, o preço pago e a data da sua aquisição.

A partir do documento com características específicas do bem em causa foi possível apurar que a reclamada anunciava no seu “website” que o bem dispunha de leitor de CD.

A partir das comunicações de correio eletrónico trocadas entre as partes foi possível, igualmente, apurar as datas em que a reclamante recebeu o bem, em que detetou e denunciou a desconformidade à reclamada, a análise que a mesma e as conclusões a que chegou e a comunicação das mesmas à reclamante e a contestação desta à decisão da reclamada em recusar-se a reduzir o preço pago pelo bem e reembolsar aquela pelo montante reduzido ao preço, por um lado, mas sobretudo pela confissão, pela reclamada, da existência da desconformidade, ou seja, entre as características do bem anunciado no “website” e aquele efetivamente entregue à reclamante.

A partir das declarações de parte da reclamante conjugadas com os documentos juntos aos autos pelo mesmo foi possível apurar, também, que a característica específica do leitor de CD se revelou determinante para a aquisição do bem, ou seja, o leitor de CD foi a condição sem a qual o bem nunca seria adquirido.

Como resultou provado a reclamante recebeu o bem, visualizou-o, constatou a desconformidade, traduzida na ausência do leitor de CD, e denunciou-a imediatamente à reclamada.

Do acima exposto resultado, então, para este tribunal arbitral, que a demandante cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que provou os factos constitutivos do direito à redução do preço pago pelo bem.

Todavia, da conjugação das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, com a norma do **artigo 344.º/1**, do Código Civil, a demandante sempre estaria dispensada da prova da conformidade do bem no momento da sua aquisição, porquanto daquelas resulta, a seu favor, uma presunção legal de desconformidade do bem no momento em que lhe foi entregue.

Incumbia, por isso, aa demandada, ilidir, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/2**, do Código Civil, aquelas presunções.

Da prova produzida não logrou, contudo, a demandada afastar a presunção legal, ou seja, ilidi-las mediante prova em contrário, pois, o mesmo não produziu qualquer prova nos autos, designadamente em sede de audiência arbitral.

IV. – Enquadramento de Direito:

Na sua reclamação inicial a demandante pediu a condenação da reclamada na redução do preço pago pelo bem com fundamento na sua desconformidade com o contrato de compra e venda.

Ora, a questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se no momento da venda dos bem a ausência das características contratadas, no caso a ausência do leitor de CD, constitui uma falta de conformidade e, conseqüentemente, se assiste à demandante o direito à redução do preço tal como peticionado pelo mesmo na sua reclamação inicial.



O **artigo 2.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, dispõe, a esse respeito, que o “1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.”

O **artigo 3.º/1**, do mesmo diploma, consagra, por sua vez, que o “1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.” e que “2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.”

O **artigo 4.º**, do diploma citado, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, determina que “1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. 2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor. 3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.”

Relativamente ao prazo de garantia o **artigo 5.º**, desse diploma, dispõe que “1 - O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel. 2 - Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes. 6 - Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel. 7 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens.”

Quanto ao prazo de exercício dos direitos consignados no **artigo 5.º** dispõe, por sua vez, o **artigo 5.º-A**, do referido diploma, que “1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Para exercer os

seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.”

Tendo resultado provado da matéria de facto que o bem objeto deste litígio foi adquirido em 12-05-2021, que a falta de conformidade foi detetada em 18-05-2021 e denunciada nesta data, este tribunal arbitral conclui, assim, que a demandante exerceu nos prazos previstos nos citados **artigos 5.º e 5.º-A** os direitos que lhe assistem enquanto consumidora.

Confirmada a tempestividade do exercício de tais direitos este tribunal arbitral terá de responder, então, à questão essencial deste litígio, ou seja, se no momento da venda do bem a ausência das características contratadas constitui uma falta de conformidade à luz das normas acima enunciadas.

Em face da matéria de facto que resultou provada a resposta deste tribunal arbitral é totalmente afirmativa, porquanto o bem em causa não tem, de modo algum, as qualidades e o desempenho que a demandante poderia razoavelmente esperar, atendendo, desde logo, à ausência do leitor de CD, como resulta, clara e inequivocamente, do e-mail de 21-05-2021 em que reconhece a desconformidade e apresenta desculpas pelo sucedido.

De igual modo, a demandada ao vender um bem sem as qualidades e desempenho anunciado à demandante, não só omitiu uma informação essencial relativa ao bem em causa, e ao fazê-lo violou, desde logo, as normas dos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, que consagram os direitos à qualidade dos bens e serviços, o direito à informação, o dever de lealdade e boa-fé nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos.

Mas, sobretudo, vendeu um bem que não se revelou conforme com a descrição que dele fez, um bem que não possuía as qualidades do bem que apresentou à demandante e que não era adequado ao uso específico para o qual a demandante o pretendeu destinar.

Ao atuar do modo que atuou a demandada vendeu à demandante um bem em desconformidade com o contrato de compra e venda.

Pese embora a presunção legal de falta de conformidade se reportar à data da entrega do bem ao consumidor, quando a mesma se manifesta no prazo de dois anos, como é o caso dos presentes autos, de acordo com o disposto no **artigo 3.º/2**, acima citado, a verdade é que neste caso específico a demandante não precisaria sequer de beneficiar de tal presunção, dado que resultou suficientemente provado para este tribunal que o bem não tinha as características previstas no contrato de compra e venda.

Este tribunal arbitral responde, assim, afirmativamente à questão objeto deste litígio, ou seja, o dano detetado no terminal da bateria constitui uma falta de conformidade à luz das normas atrás citadas.

De igual modo responde afirmativamente ao pedido formulado pela demandante no sentido da redução do preço pago pelo bem, pois, à data da denúncia vigorava, como ainda vigor na data de hoje, o prazo de garantia de dois anos, a denúncia da falta de conformidade foi realizada dentro do prazo de dois meses previsto para o efeito e, por fim, a redução do preço do bem é um dos direitos que assiste à demandante quando ocorra a falta de conformidade do bem.

Tendo-se concluído que assiste à demandante o direito à redução do preço pago pelo bem cumpre, agora, a este tribunal, determinar o montante da redução.

A esse respeito a reclamante peticiona a quantia de €79,00 alegando, para o efeito, que se trata do preço de venda do leitor de CD mais barato que a reclamada anuncia no seu “website”.

Este não é, porém, o entendimento deste tribunal, na medida em que a redução do preço não se poderá realizar tendo por base o preço de venda de um equipamento com a funcionalidade/característica específica em falta no bem adquirido pela reclamante.

Socorrendo-nos das lições do Prof. Doutor Jorge Morais Carvalho “*A redução do preço corresponde ao valor da desvalorização do bem. Deve ser feita uma avaliação da percentagem de desvalorização do bem, tendo em conta a desconformidade com o contrato, ou da utilidade patrimonial ainda assim retirada do que foi prestado. A aplicação da percentagem ao preço efetivamente pago (independentemente de esse preço corresponder ou não, nesse momento, ao preço de mercado), determina o valor da redução, devendo o vendedor restituir montante correspondente na consequência do exercício do direito pelo consumidor. Reequilibram-se por esta via as prestações. O valor relativo ao IVA é englobado proporcionalmente na redução do preço.*” (“Manual do Direito do Consumo”, 6.ª Edição, Almedina, página 331).

Aplicando, então, o ensinamento acima enunciado a este litígio arbitral cumpre-nos apurar em percentagem o valor da desvalorização do bem em causa.

Tendo resultado provado que a reclamante pretendeu adquirir um equipamento musical composto por gira-discos e leitor de CD e que estas são as duas características específicas principais do bem, atenta a sua funcionalidade (discos e cd’s), este tribunal avalia a desvalorização do bem na percentagem de 50% do preço pago pela reclamante, com Iva incluído.

Assim, tendo a reclamante pago o preço de €142,89, com Iva incluído, este tribunal fixa a percentagem de desvalorização do bem em 50% daquele preço, a que corresponde, então, a redução adequada do preço, prevista no **artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, reconhecendo-se o direito da reclamante ao recebimento da quantia de €71,45.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **condeno a demandada a pagar à demandante, a título de reembolso por conta da redução do preço pago pelo bem, a quantia de €71,45**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€142,89** (cento e quarenta e dois euros e oitenta e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 27-12-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,